

# segurança



# ***POLÍCIA JUDICIÁRIA DE MACAU***

*Fernando Passos* \*

## **CRIAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

A 19 de Agosto de 1960 era publicado o Decreto-Lei n.º 43 215, que criava a Inspeção de Polícia Judiciária de Macau, uma vez que, *convindo centralizar os serviços ultramarinos de investigação e instrução preparatória de modo a organizar-se, da melhor forma, a defesa da sociedade contra a criminalidade e aproveitar-se o pessoal especializado, os meios técnicos de investigação e os cursos de preparação profissional existentes na metrópole*, se tornava urgente a institucionalização em Macau *de um tribunal de polícia para o julgamento daquelas infracções que, pela sua natureza devem ser julgadas com a máxima celeridade*,

O referido diploma legal justificava assim a criação de uma Inspeção de Polícia Judiciária de Macau, a ser dirigida por um inspector-adjunto, que desempenharia cumulativamente as funções que cabiam aos *subdirectores e aos inspectores*, determinando-se expressamente que o inspector-adjunto deveria *exercer sobre o pessoal da respectiva província as atribuições dos chefes de repartição provincial*. Previa-se também que, através de portaria, se poderia determinar que o inspector-adjunto da Polícia Judiciária de Macau dirigisse os serviços provinciais do registo e identificação criminal e policial.

Ao mesmo tempo, era tornado extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, que, à época, reorganizava os serviços de polícia judiciária, dotando assim a Inspeção da Polícia

---

\* Director da Escola de Polícia Judiciária de Macau.

Judiciária de Macau das competências necessárias, estabelecendo a sua estrutura orgânica e os deveres do seu pessoal.

Aquele decreto-lei explicitava a necessidade de serem encontradas soluções para os defeitos da organização das polícias judiciárias, para o seu mau funcionamento em geral e para a determinação de competências, realçando a importância da integração da PJ no plano geral do sistema processual comum e das instituições de prevenção e repressão criminal.

## ORGANIZAÇÃO

Como primeiro objectivo do Decreto-Lei n.º 35 042, conferia-se à PJ a competência exclusiva para a investigação dos crimes com *objecto de convenções internacionais por serem frequentemente obra de organizações de carácter internacional*, justificada pelo facto das actividades criminosas assumirem um carácter habitual, ou mesmo profissional, mediante formas de organização, algumas delas dotadas *de vastas ramificações*.

Eram ainda reafirmadas as funções específicas da PJ no âmbito da investigação criminal, uma vez que *as funções de prevenção do chamado perigo agudo da criminalidade pertencem à polícia de segurança, à qual incumbe, por acção de presença, impedir a prática das infracções, mas já é do domínio da competência da polícia judiciária, por vontade da estreita conexão com a exteriorização criminosa, a prevenção do perigo crónico da criminalidade*, reconhecendo-se desta forma a necessidade de existência de uma polícia destinada a aturados trabalhos de investigação e de *activa vigilância*. Neste domínio, atendia-se ainda ao critério da maior especialização técnica da polícia judiciária, o que *leva a permitir que fora da área normal da sua competência lhe seja deferida a investigação dos crimes a que corresponda processo correcional ou de querela, quando se apresente em condições de excepcional dificuldade*.

A reorganização da Polícia Judiciária, em 1945, servia assim de modelo organizativo, quinze anos mais tarde, para a criação da então Inspeção da PJ de Macau, vindo apenas a ser revogada tal forma com a reestruturação da lei orgânica da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, em 1990, publicada através do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro.

Então como agora, verificavam-se preocupações idênticas, merecendo, em nosso entender, destaque o referido na síntese do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, em que se procurava dotar a Polícia Judiciária *de quadros de pessoal racionalmente organizados e assegurar-lhe os meios técnicos de eficiente actuação*, pretendendo-se também uma nova dinâmica na gestão de recursos humanos e formação profissional, através de um melhoramento do *recrutamento e acesso dos funcionários*, e providenciando-se ainda *a sua instrução e aperfeiçoamento técnico*.

Para a obtenção dos objectivos propostos, estabelecia-se a livre possibilidade da Inspeção de Macau se corresponder, directamente, em assuntos de natureza técnica, com a Directoria da Polícia Judiciária da República e também de solicitar a esta última as *diligências ou exames que caibam na competência do Laboratório da Polícia Científica*.

A competências da instrução preparatória atribuída à Polícia Judiciária de Macau ficaria assegurada por magistrados do Ministério Público, designados pelo Procurador, ou ainda por figuras designadas pelo Governador, aquando das faltas ou impedimentos do inspector-adjunto.

A par da Inspeção da Polícia Judiciária de Macau, estava previs-to o funcionamento de um tribunal de polícia, presidido pelo inspector-adjunto, detendo para o efeito a *competência para julgar as infracções a que corresponda processo de transgressão ou sumário*, e sendo substituído naquelas funções, em caso de impedimento, *pelo magistrado do Ministério Público ou conservador que o presidente da Relação designar, ouvido o procurador da República, ou ainda por qualquer substituto do juiz de direito, igualmente designado pelo presidente da Relação*.

O tribunal de polícia de Macau contava, para além do inspector-adjunto investido nas funções de juiz, com a figura do chefe de secretaria da Inspeção da PJ como escrivão, e ainda com um oficial de diligências designado entre os agentes de 2.<sup>a</sup> classe ou auxiliares.

O provimento do lugar de inspector-adjunto era realizado de acordo com a formação académica e experiência profissional dos candidatos, obrigando a lei à escolha entre *licenciados em Direito com reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo, tendo preferência os que tenham exercido as funções de inspector da Polícia Judiciária da metrópole*, podendo ainda ser provido aquele lugar por magistrados do Ministério Público, em comissão de serviço.

## RECURSOS HUMANOS

O Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, previa a fixação, por portaria, do quadro de pessoal da Inspeção da Polícia Judiciária de Macau, admitindo ainda o recurso a pessoal extraordinário julgado indispensável, em regime de comissão eventual, transferência ou ainda por contrato além do quadro, no caso dos agentes auxiliares de qualquer classe.

Uma vez que funcionava na dependência do corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau um núcleo de pessoal *da secção de polícia de investigação criminal*, e havendo necessidade de dotar a Polícia Judiciária de Macau com pessoal em número suficiente e já possuidor de alguma experiência profissional, determinava aquele diploma que deviam transitar, *independentemente de qualquer formalidade ou visto, para o quadro da Polícia Judiciária da mesma província, ficando*

*extintos os respectivos lugares, os seguintes quantitativos de pessoal:*

- 1 subchefe de esquadra para o lugar de agente de 1.<sup>a</sup> classe;
- 3 guardas de 1.<sup>a</sup> classe, portugueses, para os lugares de agentes de 2.<sup>a</sup> classe;
- 2 guardas estrangeiros para os lugares de agentes motoristas;
- 1 subchefe de esquadra para o lugar de terceiro-oficial;

1 guarda português para o lugar de aspirante, de preferência com conhecimentos de dactiloscopia;

2 guardas portuguesas para os lugares de fotógrafo-mensurador e dactilógrafo.

O mesmo diploma decretava ainda que *do quadro especial do expediente sínico de Macau transitaria, independentemente de qualquer formalidade ou visto, ficando extinto o respectivo lugar, um língua para o lugar de intérprete da inspecção de Macau, e também que aos governadores competiria a escolha dos funcionários, sempre que haja lugar a ela, que devem transitar para Polícia Judiciária e determinar o material e os meios de acção que a Polícia de Segurança Pública deva entregar à Polícia Judiciária.*

Também a 19 de Agosto de 1960, e através da Portaria Ministerial n.º 17 907, era fixado o quadro de pessoal da Inspeção de Polícia Judiciária de Macau, constituído por 14 funcionários:

Inspector-adjunto .....	1
Chefe de brigada .....	1
Agente de 1. <sup>a</sup> classe .....	1
Agente de 2. <sup>a</sup> classe .....	3
Agente-motorista .....	2
Fotógrafo-mensurador .....	1
Terceiro-oficial .....	1
Intérprete .....	1
Aspirante .....	1
Dactilógrafo .....	1
Servente .....	1

## **SELECÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

O fundamento do contexto do recrutamento, selecção e formação profissional que desde sempre vigorou na Polícia Judiciária merece, em nossa opinião, particular destaque, tanto pela importância da especialidade dos quadros de pessoal da PJ, sobretudo no que concerne à investigação criminal, como pela relevância que sempre foi atribuída à

particular formação requerida aos quadros de pessoal da Polícia Judiciária.

Pode afirmar-se que a institucionalização da actividade formativa destinada aos quadros de pessoal da Polícia Judiciária, em geral, foi iniciada com a criação da Escola Prática de Ciências Criminais, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 41 516, de 1 de Fevereiro de 1958.

Para o seu funcionamento, a Escola Prática de Ciências Criminais previa que o seu director fosse assistido por um conselho directivo composto por vários representantes, nomeadamente da Polícia Judiciária, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e um magistrado judicial ou do Ministério Público, tendo estes membros como principal tarefa a decisão colegial de *aprovar o esquema dos cursos a realizar em cada ano lectivo e respectivos programas*.

Eram também fixados os períodos de tempo para as diferentes acções de formação, dividindo-se em *cursos de preparação* e *cursos de especialização*. Visavam os primeiros *ministrar conhecimentos elementares indispensáveis para o exercício das funções de investigação criminal*, com a duração de seis meses, e destinavam-se os cursos de especialização *«a perfeição a preparação profissional dos alunos, principalmente em matérias de técnica policial*, compreendendo um período de frequência escolar de vinte a sessenta dias.

De notar que o conteúdo programático de tais acções de formação, à época, e comparativamente com os actuais, denota ainda actualidade, havendo matérias que mantêm as mesmas designações e concepções, salvaguardando-se apenas as alterações produzidas quer por nova legislação, quer pelos meios e técnicas que sofreram evolução.

Desta forma, merece referência o enunciado do artigo 10.º que refere as matérias dos cursos de preparação e especialização, com as seguintes disciplinas, mantendo-se actualmente ainda algumas designações:

Serviços de prevenção e repressão da criminalidade;

Noções de organização judiciária;

Polícia Judiciária; Deontologia

profissional;

Noções de direito e processo criminal e do direito aplicável aos menores delinquentes;

Noções de psicologia geral e judiciária;

Noções de criminologia e de política criminal;

Técnica e táctica da investigação;

Noções de medicina legal e de polícia científica; Dactilografia;

Educação física e métodos individuais de defesa.

O Decreto-Lei n.º 35/91/M, de 13 de Maio, regulamenta presentemente os princípios básicos da actividade formativa da Polícia Judiciária, através da criação e definição da estrutura, organização e funcionamento da sua Escola.

Aquele diploma estabelece que a Escola de Polícia Judiciária de Macau tem por objectivo programar e executar acções de formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal da Polícia Judiciária, bem como supervisionar a execução de estágios.

O modelo de formação profissional vigente na PJ dirige-se sobretudo às necessidades específicas das carreiras do pessoal de investigação, auxiliar de investigação e de criminalística, abrangendo as áreas de formação inicial, permanente e para acesso nas carreiras, prevendo a colaboração com o Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, nos termos estabelecidos no Acordo entre o Governo da República e o Governo do Território de Macau, para a Cooperação entre a Di-rectoria-Geral da Polícia Judiciária de Lisboa e a Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Os princípios enformadores do recrutamento e selecção de pessoal, do processo de concurso e de regulamentação dos cursos de formação e estágios das carreiras de regime especial da Polícia Judiciária, viriam a ser definidos através da Portaria n.º 136/91/M, de 5 de Agosto, que, tendo presente as particulares exigências das carreiras da polícia judiciária, determina as regras a que devem obedecer o recrutamento, selecção e formação e regime de estágios.

De assinalar que esta componente da gestão da polícia judiciária, no âmbito do seu quadro geral, era já patente no Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, na subsecção *Dos cursos de técnica policial*, ao referir que, *em colaboração com os institutos de medicina legal e os institutos de criminologia, a polícia judiciária organizará cursos de técnica policial, destinados à preparação e especialização dos seus agentes.*

Dos que eram então designados como cursos de técnica policial, faziam parte os cursos elementares destinados a *ministrar as noções gerais necessárias ao exercício das funções de polícia judiciária*, cuja frequência era *indispensável* à admissão de agentes de 2.<sup>a</sup> classe, bem como cursos de aperfeiçoamento e especialização destinados a *desenvolver os conhecimentos gerais de técnica policial e os especiais relativos à investigação das várias formas de actividade criminal.*

Atente-se no facto do diploma definir também o corpo docente para tais acções de formação, ao designar que *os cursos serão regidos pelos inspectores e pelos técnicos de medicina legal e de criminologia, podendo ainda ser contratados técnicos das matérias que neles forem especialmente versados.*

A realização de acções de formação, quer de aperfeiçoamento, quer de especialização, tinha lugar através de proposta do *conselho de polícia*, hoje mantido na Escola de Polícia Judiciária de Macau sob a forma de um conselho pedagógico, e que carecia para o efeito de aprovação pelo Ministro da Justiça.

De relevar a cooperação e intercomunicabilidade nas acções de formação entre serviços, uma vez que estava prevista a eventual admissão à frequência dos cursos de técnica policial elementar dos *guardas da polícia de segurança pública, os guardas dos estabelecimentos prisionais e os escriturários das secretarias judiciais*.

## CONCLUSÃO

De uma forma breve, tentámos traçar uma panorâmica relativa à Polícia Judiciária de Macau, nomeadamente desde a sua criação, e 19 de Agosto de 1960, como Inspeção, detendo-nos mais em pormenor no que se refere ao capítulo dos recursos humanos e da selecção e formação profissional dos seus quadros.

Sem se tratar, de forma alguma, de uma recolha exaustiva da legislação ou outra documentação ligadas à Polícia Judiciária de Macau, parece-nos interessante ressaltar alguns aspectos que presidiram ao início do seu funcionamento e que, mercê do desenvolvimento e alterações sucessivas de atribuição de competência, se foram modificando, como o investimento das funções de juiz do então dirigente da Inspeção da PJ de Macau, no que respeita ao tribunal de polícia.

Contrariamente, alguns dos pressupostos do modelo organizativo revelam-se ainda actuais, uma vez que desde sempre figurou a preocupação de se assegurarem quadros de pessoal estreitamente adaptados às necessidades, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, meios técnicos para uma actuação eficiente. Paralelamente, a formação profissional destinada aos quadros de pessoal da Polícia Judiciária tem sido encarada como premente necessidade, recorrendo-se à actividade formativa mesmo antes do início do primeiro centro técnico - a Escola Prática de Ciências Criminais, criada a 1 de Fevereiro de 1958.

Actualmente, a Directoria da Polícia Judiciária de Macau rege-se pela sua lei orgânica publicada pelo Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro de 1990, que confere as estruturas necessárias à eficaz actuação de uma polícia de investigação, dotando-a ainda de um Subgabinete da Interpol e dos mecanismos de tratamento de informação e de prevenção criminal capazes de uma mais correcta articulação das diversas unidades de investigação.

No mesmo âmbito, criou-se e regulamentou-se a Escola de Polícia Judiciária de Macau, atendendo à especificidade das carreiras do pessoal de investigação, auxiliar de investigação e de criminalística da Polícia Judiciária, por forma a assegurar a qualidade dos recursos humanos da Polícia Judiciária de Macau, necessária ao eficaz desempenho das tarefas que se desejam de uma polícia de investigação.

